

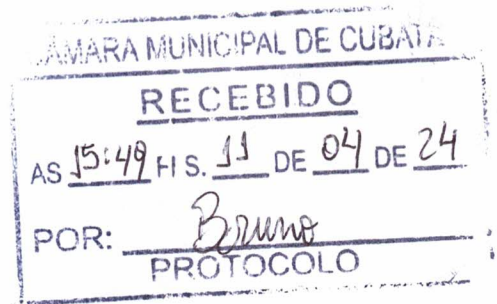


PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício nº 055/2024/SEJUR
Processo Administrativo nº 4.043/2024

Cubatão, 10 de abril de 2024.

A Vossa Excelência o Senhor
Vereador **JOEMERSON ALVES DE SOUZA**
Presidente da Câmara Municipal
Cubatão – SP.



Senhor Presidente,

Comunicamos a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 56 da Lei Orgânica do Município de Cubatão, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 102/2023, que “**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER AUXÍLIO-ALUGUEL DESTINADO A MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”, aprovado por esta nobre Câmara, pelos seguintes motivos.

RAZÕES DO VETO:

De autoria do Nobre Vereador **FÁBIO ALVES MOREIRA**, a proposição em questão “**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER AUXÍLIO-ALUGUEL DESTINADO A MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Em que pese a nobre intenção do ilustre Vereador, apresentamos, nesta oportunidade, veto total ao Projeto de Lei pelas razões jurídicas que seguem.

A Procuradoria Geral do Município manifestou-se pela inconstitucionalidade do referido projeto de Lei, razão pela qual, nos termos do artigo 56 da Lei Orgânica do Município, cabe o veto total.

No entendimento da i. Procuradoria, o referido projeto de Lei invade a esfera privativa do Poder Executivo, conforme transcrevo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

“A matéria em análise já se encontra regida por norma federal. É o que se vê do texto da Lei Federal nº 14.674, de 14 de setembro de 2023, que alterou o artigo 23 da Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), para incluir o inciso VI prevendo a possibilidade de se ‘conceder à ofendida auxílio-aluguel, com valor fixado em função de sua situação de vulnerabilidade e econômica, por período não superior a 6 (seis) meses’.

E a referida norma federal dispõe ainda em seu artigo 2º, a forma como deve se dar a sua concessão, a saber:

Art. 2º As despesas com o pagamento do auxílio-aluguel de que trata o inciso VI do caput do artigo 23 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), poderão ser custeadas com recursos oriundos de dotações orçamentárias do Sistema Único de Assistência Social a serem consignados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios para os benefícios eventuais da assistência social de que tratam o inciso I do caput do artigo 13, o inciso I do caput do artigo 14, o inciso I do caput do artigo 15 e os artigos 22 e 30-A da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.”

Existe portanto previsão expressa em norma de caráter nacional a viabilizar o custeio partilhado do respectivo benefício Assistencial, estando essa despesa já autorizada pela norma federal reguladora dos benefícios assistenciais eventuais.

O Estado de São Paulo também já editou norma regulando a sua concessão no respectivo âmbito (Lei Estadual nº 17.626 de 07 de fevereiro de 2023).

Todavia por conta da autonomia municipal, a instituição de nova despesa para Executivo Municipal é matéria que a Lei Orgânica confere competência privativa ao Prefeito, na forma de seu artigo 50, inciso IV.

Portanto, com a devida vênia a entendimentos diversos, entendemos que o projeto de lei em análise cria, de fato, nova despesa para ser assumida pelo orçamento vigente neste Município.”

Nesse sentido, embora o Projeto de Lei tenha sido aprovado em plenário, viola a ordem constitucional, conforme exposto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

Com as considerações que reputamos necessárias e em respeito às normas constitucionais acerca da matéria, temos a informar que, estas, Senhor Presidente, são as razões que nos levaram a **vetar integralmente o Projeto de Lei 102/2023**, o qual ora submetemos à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal